



# **PROJETO DE LEI N.º 3.617, DE 2015**

(Do Sr. Major Olimpio)

Anistia as penalidades aplicadas a manifestantes com fulcro nos artigos 253, 253-A, e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 9 de Novembro a 30 de Novembro de 2015.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-3562/2015.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Anistia penalidades aplicadas a manifestantes com fulcro nos artigos 253, 253-A, e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, do 23 do actombro do 1007. Código do Trêncito Brazileiro

de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Ficam anistiadas as penalidades aplicadas a manifestantes com fulcro nos artigos 253, 253-A, e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos

veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 9 de Novembro a

30 de Novembro de 2015.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

No dia 9 de Novembro iniciaram-se manifestações de caminhoneiros em pelo menos 14 Estados, após não entrarem em acordo com o governo sobre suas reinvindicações, bloqueando grandes partes das rodovias do país. Em seus manifestos eles se opõem ao governo Dilma Rousseff, pedem o aumento do valor do frete, reclamam da alta de impostos e da elevação nos preços de combustíveis,

dentre outras reinvindicações.

Houveram ainda esse ano outras manifestações por parte dos caminhoneiros, que reivindicaram contra os sucessivos aumentos dos combustíveis tornando a situação do setor de transporte insustentável, desencadeando as

manifestações observadas a partir do dia 18 de fevereiro desse ano.

Entretanto, ante esse mais novo manifesto, a Presidente Dilma Rousseff de maneira autoritária e casuística editou no dia 11 de Novembro de 2015, a Medida Provisória nº 699/15, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, criando dispositivos para punir de forma desproporcional os infratores, visando atingir dessa forma esses manifestantes, bem como criando métodos para viabilizar a desmobilização e retiradas dos caminhões e demais veículos que participam do movimento, dessa

forma impedindo e coibindo manifestações legitimamente democráticas.

Essa atitude demonstra, mais uma vez, a conduta autoritária e ilegítima de um governo que utiliza instrumentos constitucionais e legais de forma arbitrária para atingir aqueles que desejam se manifestar contra o desgoverno que ocorre no país. Essa medida da Presidente pode ser comparada a um tribunal de exceção,

que é criado para reprimir de maneira ditatorial a sociedade.

Em face ao exposto, conclui-se que não é justo penalizar ainda mais os caminhoneiros com multas de trânsito aplicadas por bloqueio de rodovias durante os

protestos, uma vez que a culpa pela atual circunstância é do próprio Governo, e as medidas tomadas por eles são constitucionais e legítimas, visando lutar pelos seus direitos e garantias.

Assim sendo, tenho a certeza que os nobres pares aprovarão essa proposta, que dará tratamento justo aos caminhoneiros em meio ao caos na economia decorrente da atual gestão no País.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015

#### MAJOR OLIMPIO Deputado Federal PDT/SP

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

- I quanto a tração:
- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;
- II quanto à espécie:
- a) de passageiros:
- 1 bicicleta:
- 2 ciclomotor;
- 3 motoneta;
- 4 motocicleta;
- 5 triciclo;
- 6 quadriciclo;
- 7 automóvel;

- 8 microônibus;
- 9 ônibus;
- 10 bonde;
- 11 reboque ou semi-reboque;
- 12 charrete;
- b) de carga:
- 1 motoneta;
- 2 motocicleta;
- 3 triciclo;
- 4 quadriciclo;
- 5 caminhonete:
- 6 caminhão;
- 7 reboque ou semi-reboque;
- 8 carroça;
- 9 carro-de-mão;
- c) misto:
- 1 camioneta;
- 2 utilitário;
- 3 outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
- 1 caminhão-trator;
- 2 trator de rodas:
- 3 trator de esteiras:
- 4 trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III quanto à categoria:
- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
  - c) particular;
  - d) de aluguel;
  - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa:

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas. refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave:

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve; (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

- § 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.
- § 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa:

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

#### Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

#### Art. 254. É proibido ao pedestre:

- I permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- II cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
- III atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
- IV utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
  - V andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;
  - VI desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinqüenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.

- § 1º Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.
- § 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses." (NR)
- "Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado.
- § 1º Os custos relativos ao disposto no caput são de responsabilidade do proprietário do veículo.
- § 2º Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.
- § 3º A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão.
- § 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.
- § 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critério da devolução de multas indevidas." (NR)
- "Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de

trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito."(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2015; 194° da Independência e 127° da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Gilberto Kassab

# FIM DO DOCUMENTO